



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 403/2021 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 347/2017.

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Abou Anni e Gilberto Nascimento, acrescenta o art. 2º- B à Lei nº 10.154, de 07 de outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo, a fim de autorizar a substituição imediata do condutor em casos de enfermidades, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela legalidade.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se favoravelmente à propositura.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia exarou parecer favorável.

De acordo com a justificativa do autor, esta propositura ao acrescentar dispositivos na Lei nº 10.154, de 07 de outubro de 1986, pretende aperfeiçoar a prestação do serviço de transporte coletivo de escolares, pois, atualmente, o transportador que se encontra enfermo não tem a possibilidade de se fazer substituir, com presteza, na execução dos serviços do transporte de escolares no Município de São Paulo, o que, incontestemente, acarreta prejuízo para esse relevante serviço de interesse público.

O artigo a ser inserido na Lei em questão, visa assegurar ao transportador de escolares o direito de indicar um condutor substituto no caso de se tornar impossível prestar o serviço diretamente em razão de doença devidamente comprovada por laudo médico. Prevê ainda que essa substituição se dará enquanto o condutor não for considerado apto e terá como condição o atendimento de todas as exigências para o transporte de escolares, além da imediata comunicação ao órgão fiscalizador.

Considera-se de fundamental importância que os alunos que utilizam o transporte escolar, não fiquem sem condições de acesso à escola, por falta de condutor, em determinado período. Todos estão sujeitos às enfermidades e quando um condutor fica doente é necessário que possa indicar um substituto competente para dar continuidade ao seu trabalho. Lembrando, ainda, que dependendo da enfermidade, se o profissional continuar trabalhando mesmo doente, pode contaminar os estudantes que transporta.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura deve prosperar. Diante do exposto, favorável é o parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 02/06/2021.

Eliseu Gabriel PSB Presidente

Celso Giannazi - PSOL

Cris Monteiro NOVO

Eduardo Suplicy PT

Eli Corrêa DEM

Sandra Santana PSDB

Sonaira Fernandes REPUBLICANOS Relatora

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/06/2021, p. 82

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.